

**Assunto: Proposta de Lei n.º 100/XV – Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.**

#### **A) Do Solicitado**

A Presidência do Governo Regional da Madeira, através de *e-mail* datado de 15 de agosto de 2023, remeteu a esta Secretaria uma comunicação da Presidência da Assembleia da República cujo conteúdo enuncia uma proposta de Lei, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RAA), que procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Neste sentido, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, por se tratar de matéria respeitante às Regiões Autónomas, deverá ser emitido parecer no que respeita à iniciativa em causa, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, na sua redação atual.

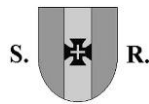
Esta proposta surge através da necessidade de dotar a Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos (IRP), serviço da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, da RAA, dos meios necessários à execução da sua missão de fiscalização e controlo da pesca.

Assim, tendo recebido os devidos contributos da Direção Regional do Mar (DRM) e da Direção Regional das Pescas (DRP), serviços que integram a administração direta da Região Autónoma da Madeira (RAM), pertencentes à Secretaria Regional de Mar e Pescas, a mesma vem juntar o seu parecer, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

#### **B) Parecer**

Conforme expressamente referido no preâmbulo do diploma, a necessidade de implementação de sistemas de videovigilância em áreas marinhas protegidas ou com influência marinha, em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao exercício das pescas, em áreas de restrição às pesca e em áreas com distância da costa, ou de outros pontos de referência, ou com profundidades inferiores ao





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

legalmente estabelecido para o tipo das artes de pesca utilizadas, que permita a deteção, em tempo real ou através de registo, de atividade ilegal de pesca e cujas imagens captadas possam ser utilizadas como meio de prova em processos de contraordenação, aumentando a capacidade de fiscalização e controlo da pesca, é justificada pelo facto das capturas correspondentes a pesca ilegal terem um peso considerável, o que gera consequências gravosas no ambiente marinho, para além de defraudar os pescadores, do sentimento de impunidade despoletado junto dos infratores e do efeito desmotivador que criam para a atuação no âmbito da fiscalização da pesca na RAA.

Considerando que a RAM, designadamente nos sectores do mar e das pescas, partilha das mesmas necessidades descritas na proposta de Lei, sendo de todo o interesse acompanhar também as alteações sugeridas;

Considerando que a DRP tem por missão executar a política regional no domínio da fileira da pesca, incluindo a indústria transformadora e atividades conexas e controlo daquelas atividades, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, diploma que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar);

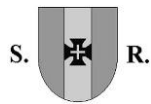
Considerando ainda que a DRP dispõe, na sua estrutura nuclear, de uma Direção de Serviços de Inspeção e Controlo, à qual compete planear, programar e executar a atividade de inspeção, controlo e auditoria da atividade do setor da pesca, conforme disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho;

Considerando que, conforme decorre da alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março, a DRM tem como atribuição promover a execução da política definida pelo Governo Regional para a área do mar, especial nos domínios da exploração, preservação e proteção do mar, dos seus fundos, do seu património subaquático, dos recursos marinhos e recifes artificiais, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;

Considerando ainda que a proposta de Lei em apreço prevê, no seu artigo 20.º, o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;

Neste sentido, após análise da proposta remetida, a SRMar tem a propor apenas a seguinte sugestão: No artigo 27.º-A, sob a epígrafe “Regiões Autónomas”, onde se lê “(...) *em matéria de pesca.*” deverá ler-se “(...) *em matérias de mar e pescas*”.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Assim, fora o exposto *supra*, esta Secretaria Regional não tem quaisquer sugestões ou alterações ao conteúdo da proposta de Lei e realça que é de toda a essencialidade e interesse proceder à alteração do diploma em causa, uma vez que a ausência de meios humanos e materiais tem vindo a revelar-se uma grande dificuldade para a prática dos atos necessários à boa fiscalização e controlo do mar e das pescas, dado o relevo social e económico destes sectores.

